



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010358-28.2023.5.03.0028 (ROT)

RECORRENTE: -----

, -----

RECORRIDO: -----

, -----

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. PREVALÊNCIA. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. Não sendo elididos os elementos de convicção constantes do laudo, prevalecem as conclusões periciais quanto à ausência de caracterização da insalubridade. Recurso do Reclamante a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Marina Bretas Duarte Moraes, em exercício jurisdicional na 3ª Vara do Trabalho de Betim, por meio da sentença de fls. 740/752, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 769/783.

Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 786/799.

Apólice de seguro garantia às fls. 800/807.

Custas processuais comprovadas às fls. 815/816.

Contrarrazões às fls. 837/838 (Reclamante) e às fls. 839/856 (Reclamada).

Procurações à fl. 20 (Reclamante) e às fls. 817/819 (Reclamada).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 129, II, do RI).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b)

Extraído em: 05/10/2026 09:19:44.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RECLAMANTE QUANTO AO TÓPICO "DO DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL". AFRONTA À DIALETICIDADE RECURSAL. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Na origem, não reconhecida a alegada doença relacionada ao trabalho, foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, com espeque nos seguintes fundamentos (fls. 748/750):

"O reclamante alega que as ofensas homofóbicas causaram crise de ansiedade e depressão, sendo dispensado e perdendo o convênio médico, requerendo indenização por danos morais e pensão vitalícia.

A reclamada contesta, alegando que o reclamante não apresentou relatórios médicos sobre a doença e a dispensa ocorreu em data anterior à apresentação de relatório. Nega que a doença tenha relação com o trabalho, impugnando a alegação de doença laboral.

Passo a analisar

O termo doença ocupacional é gênero que se refere tanto às doenças profissionais quanto às doenças do trabalho, abrangendo todas as modalidades de doenças relacionadas ao trabalho.

A lei 8213/91, em seu art. 20, regulamenta as doenças ocupacionais na seguinte forma:

(...)

O dever de indenizar do empregador e o direito à reparação do empregado surge a partir da identificação da doença como doença ocupacional. Ou seja, antes da análise do dano e da culpa é necessária a análise do nexo causal.

O nexo causal é o requisito essencial e inicial a ser analisado, visto que se trata do vínculo estabelecido entre o labor desempenhado pelo trabalhador e a doença desenvolvida pelo trabalhador.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b>

Extraído em: 05/10/2026 09:19:44.

No presente caso, cinge a controvérsia justamente quanto à configuração da doença apresentada pelo reclamante como doença ocupacional.

Para dirimir a questão foi designada perícia técnica com o médico -----
concluiu o seguinte:

que

(...)

A partir do laudo constata-se que o reclamante apesar de apresentar quadro compatível com transtorno de ansiedade generalizada, esse não guarda nexos de causalidade ou concausalidade com as atividades laborais desempenhadas. Além disso, conforme relatado em perícia o reclamante encontra-se apto ao trabalho, não tendo sequer sido afastado pelo INSS.

Portanto, conclui-se que o labor desempenhado na reclamada não foi a causa para a aquisição ou agravamento da doença alegada.

Ressalto que, ainda que reconhecida a ocorrência do assédio moral, esse não é suficiente para comprovar o nexo de causalidade, uma vez que o transtorno de ansiedade possui causas multifatoriais e o período de prestação de serviço do reclamante para a reclamada foi extremamente curto (4 meses).

O nexo causal é requisito para obtenção da indenização seja ela moral ou material. Se identificado o dano porém sua causa não estiver relacionada com o comportamento do empregador, como ocorre no presente caso, torna-se inexistente a obrigação de reparar.

Ausente o nexo causal não há como reconhecer o dano do reclamante como doença ocupacional.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de doença ocupacional e por consequência lógica julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e pensão vitalícia."

Insiste o Reclamante, arguindo que "O laudo médico pericial confirmou a existência de lesões nos membros superiores (LER/DORT), estabelecendo, no mínimo, o nexo de concausalidade entre as atividades laborais na linha de montagem e o agravamento do quadro clínico. A responsabilidade civil da Reclamada é pautada na negligência quanto às normas de ergonomia previstas na NR-17. A exigência de movimentos repetitivos, o levantamento de peso e a postura inadequada sem o devido rodízio de funções configuram ato ilícito por omissão (Arts. 186 e 927 do Código Civil). A empresa, ao priorizar o lucro em detrimento da saúde do trabalhador, assume o risco de indenizar os danos causados à integridade física deste. O dano moral, neste cenário, é clarividente. A dor física, a limitação da capacidade funcional e o sofrimento psicológico de se ver acometido por uma doença crônica em plena idade produtiva geram um abalo que ultrapassa o mero dissabor. O valor fixado em primeira instância mostra-se irrisório frente ao capital social da Recorrida e à gravidade da lesão. A indenização deve ser fixada de forma a compensar a vítima e desestimular a reincidência da conduta ilícita pelo empregador" (fls. 781/782).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b>

Extraído em: 05/10/2026 09:19:44.

Contudo, a partir da análise da sentença supratranscrita, extrai-se que a motivação do Recurso do Reclamante encontra-se inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença que se pretende reformar, implicando ausência de dialeticidade recursal, nos termos da Súmula 422 do TST.

Tem-se, portanto, que o Recurso Ordinário do Reclamante, no tópico de fls. 781/782 ("Do dano moral - doença ocupacional), não observa as disposições contidas no art. 1.010, incisos II e III, do CPC e não atende ao requisito da dialeticidade, aplicando-se à hipótese a parte final da Súmula 422, III, do TST:

"Súmula nº 422 do TST. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da/ competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Portanto, considerando que a motivação apresentada pelo Reclamante é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, não merece ser conhecido o Recurso por ele interposto, em relação ao tópico "Do dano moral - doença ocupacional" (fls. 781/782).

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RECLAMANTE QUANTO AO TÓPICO "TEMPO A DISPOSICÃO". INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Narrou o Reclamante, na inicial, que "laborava em local distante e de difícil acesso de transporte público, pegava o fretado da empresa sempre 01:30 antes de seu horário de entrada, chegando na empresa sempre com 25 ou 30 minutos de antecedência. Ocorre que não podia registrar o ponto assim que chegava, e tinha que ficar aguardando dentro do fretado ou nas imediações da empresa para somente registrar o ponto 05 minutos antes de seu horário de entrada. Ao final da jornada, tinha que ficar esperando a saída do fretado, que acontecia sempre com aproximadamente 30 minutos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b>

Extraído em: 05/10/2026 09:19:44.

após o término do seu turno. Acontece que estes 30 minutos no início da jornada e mais 30 minutos na saída, e nem o tempo de deslocamento nunca foram registrados como horário de trabalho, razão pela qual o reclamante faz jus ao recebimento de 1h00min extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal, por todo o pacto laboral" (fl. 4).

Na origem, foi julgado improcedente o pedido de pagamento do alegado tempo à disposição da empresa que não teria sido registrado nos cartões de ponto, nos seguintes termos (fls. 744/745):

"O reclamante alega que, devido à distância e dificuldades de transporte público, utilizava fretado da empresa, chegando antes do horário (30 minutos) e esperando o registro do ponto, bem como aguardava o fretado após o término da jornada (30 minutos), totalizando 1 hora extra diária.

A reclamada argumenta que o tempo despendido pelo reclamante, fora do horário de trabalho, não pode ser considerado tempo à disposição, nos termos do artigo 4º da CLT. Alega, ainda, que a espera pelo transporte é para atividades particulares e que a legislação (Lei 13.467/17) e os Acordos Coletivos afastam a contagem desse tempo.

Decido.

Nos termos do art. 4º da CLT, "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". O parágrafo segundo acrescenta que: "Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I - práticas religiosas; II - descanso; III lazer; IV - estudo; V - alimentação; VI - atividades de relacionamento social; VII - higiene pessoal; VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa".

A única testemunha ouvida relatou que: "fazia o uso do fretado, que esse chegava na reclamada com 30 minutos de antecedência, no final da jornada aguardava 30 minutos para a saída. Quando chegava tomava café, depois seguia para o organizar o setor e depois batia ponto".

Contudo, não restou evidenciado que a utilização do ônibus e o café da manhã na reclamada eram imposições da reclamada ao trabalhador, ao contrário, configuram vantagens para os empregados.

De igual modo não restou confirmado que nesse período o reclamante exercia alguma atividade laborativa.

Friso, ainda, que a norma coletiva (v.g., cláusula 83ª da ACT), afasta a caracterização de tempo à disposição o período em que o reclamante estiver na reclamada exercendo atividades pessoais ou com fins particulares, sendo vedada a exigência de qualquer função laborativa.

Posto isso, diante da ausência de prestação de serviço fora dos horários registrados nos cartões de ponto, julgo improcedente".



Insiste o Reclamante, aduzindo que: "a prova produzida demonstra que o Recorrente era obrigado a chegar com antecedência mínima de 20 minutos para a realização da troca de uniforme e colocação de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)" (fl. 778); "A obrigatoriedade de se uniformizar dentro das dependências da empresa, por questões de higiene ou exigência patronal, submete o trabalhador ao poder diretivo e disciplinar da empresa antes mesmo do registro formal no cartão de ponto, configurando tempo à disposição" (fl. 778); "a decisão deve ser reformada para condenar a Recorrida ao pagamento, como extra, da totalidade do tempo despendido em trocas de uniforme e higiene pessoal, sempre que ultrapassado o limite legal de 10 minutos diários" (fl. 778).

Em que pesem os argumentos do Reclamante, observo, a partir do cotejo entre a petição inicial (fl. 4) e a sentença supratranscrita, que a alegação recursal de que havia obrigatoriedade de uniformização nas dependências da empresa é inovatória, haja vista que, na inicial, o pedido de pagamento do pretense tempo à disposição foi baseado na tese de que o Reclamante aguardava o ônibus fretado pela empresa, antes dos horários de início da jornada e após os horários de saída anotados nos cartões de ponto.

Tem-se, portanto, que o Recurso Ordinário do Reclamante, no tópico de fls. 777/778 ("Do tempo à disposição"), apresenta argumentos inovatórios, não submetidos ao juízo de 1º grau, pelo que deles não conheço, sob pena de supressão de instância.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante, exceto, quanto a este último, dos tópicos de fls. 777/778 ("Do tempo à disposição") e fls. 781/782 ("Do dano moral - doença ocupacional").

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE



Com respaldo no laudo pericial, foi julgado improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade (fls. 740/742).

Inconformado, o Reclamante pondera que: "a prova técnica e as condições reais de labor na planta da Recorrida revelam que o Recorrente permanecia exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono de forma habitual" (fl. 771); "a Súmula 289 do C. TST estabelece que o mero fornecimento do EPI não exime o empregador do pagamento do adicional, sendo necessária a comprovação de sua eficácia real" (fl. 772); "Quanto ao agente físico Ruído (Anexo 1 da NR-15), o ambiente industrial da ----- apresenta níveis de pressão sonora que frequentemente ultrapassam os limites de tolerância de 85 dB(A) para 8 horas de exposição. A perícia negligenciou a análise do ruído de impacto e a fadiga dos materiais dos protetores auriculares fornecidos" (fl. 772).

Aprecio.

O pacto laboral vigorou de 22.03.2021 a 14.07.2021, quando foi extinto sem justa causa (TRCT de fls. 29/30).

Determinada a realização de perícia técnica para apuração das condições de trabalho do Reclamante (fl. 539), na forma do art. 195 da CLT, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 608/623.

Durante a diligência realizada nas dependências da empresa (fl. 609), o Perito descreveu que o Reclamante, na função de operador de processo industrial (fl. 609), realizava as seguintes atividades (fl. 612):

"Trabalhava na UTE 8303 chassi realizando a colocação do motor no vão da carroceria (Tow Veyor) onde pegava o motor com a talha elétrica e o colocava sobre o chassi e após realizava a colocação de todos os acoplamentos necessários para finalizar a montagem do mesmo.

Trabalhou também no Kit Car onde ficam armazenadas as peças que vão ser montadas nos veículos.

Rebitava suportes na carroceria onde seriam fixados lanternas e para-choques.

Realizava a conferencia e execução das peças faltantes na montagem."

Além de o Reclamante ter confirmado ao Perito o recebimento de EPI's, afirmando que "os mesmos nunca faltaram foi treinado e era cobrado quanto ao uso e que também sempre participou das reuniões de segurança do trabalho" (fl. 613), o Perito constatou a exposição ao ruído em



níveis inferiores aos limites de tolerância, *in verbis* (fl. 613):

"O valor encontrado é para 8 horas de exposição (480 min.) e como a maior exposição do autor era de 528 min. calculamos o NEN.

$$NEN = 79,3 + 16,61 \times \text{Log } 528/480$$

$$NEN = 79,98 \text{ dB}$$

O valor se encontra abaixo do LT e abaixo também do valor de precaução além do autor fazer uso do EPI CA 5745 que atenua 16 dB ficando exposto a um ruído de 63,98 dB."

O Expert também constatou que, quando houve exposição a agentes químicos, estes foram eliminados pelo fornecimento de luvas adequadas (fl. 615):

"8.12 Agentes Químicos de avaliação Qualitativa (anexo 13)

Não foi identificada a exposição do autor a agentes químicos, mas se eventualmente essa ocorreu o mesmo recebeu creme protetivo CA 10931 (luva química) que o neutralizou ao contato dérmico."

Com base nas normas técnicas pertinentes, concluiu o Perito, assim, pela ausência de labor em condições insalubres, *in verbis* (fl. 623):

"Com base nas inspeções realizadas, nas informações recebidas, nas Normas Regulamentadoras NR 15 e seus anexos, da Portaria nº 3214/1978, o Perito concluiu que o Reclamante não ficou exposto aos Agentes Insalubres durante todo o seu pacto laboral."

Cabe registrar que, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para a formação do seu convencimento, consoante dispõe o art. 479, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada. Não se vislumbra, na perícia realizada, nenhum motivo capaz de ensejar a sua desconsideração.

Destaco que o levantamento pericial foi realizado de forma completa, por profissional capacitado e de confiança do Juízo de 1º grau; suas conclusões foram devidamente fundamentadas e justificadas, dirimindo a controvérsia acerca da inexistência de labor em condições insalubres, pelo que rejeito as teses em sentido contrário.

Por tais fundamentos, não há razões que justifiquem a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b>

Extraído em: 05/10/2026 09:19:44.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Afirmou o Reclamante, na exordial, que "Durante todo o pacto laboral, o Reclamante gozava intervalo intrajornada inferior a 1h00 hora para refeição e descanso pois se ativava por mais de seis horas/dia. Considerando que não lhe foi concedido integralmente o intervalo de 1h00 hora para refeição e descanso, o objetivo constante no caput do art. 71, CLT não foi alcançado, motivo pelo qual faz jus ao pagamento integral do intervalo, destacando-se a natureza salarial da verba, devendo repercutir no cálculo das demais verbas (Súmula 437, do C. TST). Assim, durante todo o pacto laboral, o Reclamante tem direito de receber 1h00 hora extra diária e/ou em razão da não concessão de intervalo para refeição e descanso" (fl. 5).

O pedido foi julgado improcedente, *in verbis* (fl. 745):

"No tocante ao intervalo intrajornada, observa-se nos registros de ponto a devida pré-assinalação do intervalo de uma hora para refeição, conforme art. 74 da CLT 74, § 2º, da CLT.

Assim, competia ao reclamante produzir prova em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu.

A testemunha ouvida confirmou a fruição de uma hora de intervalo, mas que já presenciou o reclamante fazendo menos de uma hora de intervalo umas 4 vezes, sem contudo indicar em que ocasiões isso ocorreu.

Entendo, que quanto a esse ponto, o depoimento da testemunha é frágil, e não confirma o relato do reclamante de que por 3 vezes na semana fazia apenas 20 minutos de intervalo. Ademais, o número insignificante de vezes em que eventualmente o reclamante possa ter sido convocado a trabalhar durante parte do intervalo, impede o acolhimento dos argumentos do autor.

Posto isso, julgo improcedente o pedido".

Rebela-se o Reclamante, suscitando que "A prova testemunhal confirmou que, em razão da necessidade de "bater a meta" e da demora no deslocamento até o refeitório em uma planta de proporções gigantescas como a da Recorrida, o tempo líquido de repouso era inferior a 40 minutos" (fl. 779); "requer a reforma da sentença para que a Recorrida seja condenada ao pagamento do tempo de intervalo intrajornada suprimido, com o adicional constitucional/legal de 50%" (fl. 779).

Sem razão. Explico:

Em audiência, foram ouvidos o Reclamante, a Preposta e uma testemunha



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b>

Extraído em: 05/10/2026 09:19:44.

indicada pelo empregado, -----
se disponíveis pelo link de fl. 768.

(fls. 734/736). Os depoimentos encontram-

Em que pese a única testemunha ouvida no feito tenha dito que *"presenciou por cerca de quatro vezes o reclamante batendo o ponto de intervalo e retornando à área de trabalho após apenas 20 minutos; que o tempo médio de almoço dele nessas ocasiões era muito reduzido"*, compreendo que tal relato não se presta para ratificar o depoimento do Reclamante de que *"pelo menos três vezes por semana não usufruía de uma hora completa de intervalo; que o líder solicitava que o almoço fosse rápido para retornar logo à linha de produção e ajudar a equipe; que o tempo total gasto, incluindo deslocamento ao restaurante, fila e alimentação, não ultrapassava 35 minutos; que se sentia pressionado a interromper o intervalo para não sofrer perseguições"*.

Isso porque, embora a presunção de veracidade dos registros de jornada seja relativa, destaca-se que, nos cartões de ponto de fls. 340/349, os intervalos intrajornadas eram pré assinalados (conforme autorizado pelo art. 74, §2º, CLT).

A meu ver, o depoimento da testemunha de que teria presenciado o Reclamante registrar o intervalo e voltado a trabalhar é, no mínimo, contraditório, pois o fato de os intervalos serem pré assinalados não permite, por razões óbvias, que os empregados anotem a pausa para alimentação e repouso.

Concluo, portanto, que não elidida por provas em sentido contrário a pré assinalação do intervalo intrajornada (ônus que incumbia ao Reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, *ex vi* dos arts. 818, CLT e 373, CPC), deve ser mantida a improcedência do pedido de pagamento do tempo suprimido de intervalo.

Nego provimento ao Recurso do Reclamante.

INVALIDADE DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA/36ª SEMANAL

O Reclamante requereu o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária/36ª semanal, em turnos ininterruptos de revezamento. Para tanto, alegou, na inicial, que *"ativava-se de 2ª-feira a domingo, em turnos ininterruptos de revezamento, da seguinte forma: por*



aproximadamente duas semanas ativava-se das 06h00min às 16h30min; por duas semanas ativava-se das 15h30min às 01h30min em média. Informa ainda, que em média 02 vezes na semana estendia jornada, além desses horários já declinados, em 02 horas (até 18h30min e 03h30min). Usufruía 01 hora de intervalo intrajornada, sendo que 03 dias na semana usufruía apenas 30 minutos. Folgava em média, 02 domingos por mês" (fl. 3) e "faz jus à jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. A alteração do turno de trabalho caracteriza o regime de turno ininterrupto de revezamento, já que a alternância de labor ora no período diurno e ora no período noturno tem o condão de afetar a integridade física do empregado, assim como o seu convívio familiar e social. Ademais, em tal regime, o trabalhador não consegue realizar atividades extra laborais a longo prazo, o que prejudica, inclusive, a sua qualidade de vida e o seu futuro profissional" (fls. 3 /4).

Em face da improcedência do pedido (fls. 742/743), rebela-se o Reclamante, repetindo as alegações apresentadas na petição inicial (fls. 772/774).

Sem razão, contudo. Explico:

É incontroverso que o Reclamante ativou-se em turnos ininterruptos de revezamento, em alternância de horários de 06:00 às 15:48min e de 15:48 às 01:09min (vide cartões de ponto de fls. 340/349).

Em atenção aos genéricos argumentos recursais, reputo escorreitos os fundamentos sentençiais, os quais também adoto como razões de decidir, *in verbis* (fls. 742/743):

"(...)

A reclamada acostou aos autos cartões de pontos (Id f1113f6) dos quais se extrai que o reclamante trabalhou em dois turnos de revezamento nos

horários de 6h00 às 15h48 e de 15h48 às 1h09, de segunda a sexta-feira, por todo o contrato de trabalho.

Caracteriza-se a ocorrência de jornada em turnos ininterruptos de revezamento quando o trabalhador presta serviços em horários que se alternam ao longo da semana, quinzena ou mês, com ciclos durante o dia e da noite, ainda que o trabalho se dê em dois turnos, sendo irrelevante, inclusive, que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, conforme dispõe a OJ nº 360 da SDI-1 do C. TST.

No caso da reclamada, não prospera qualquer argumento que tente afastar a caracterização de jornada em turno ininterrupto, isso porque a Súmula 64 deste E. TRT da 3ª Região já pacificou a controvérsia sobre o tema.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b>

Extraído em: 05/10/2026 09:19:44.

"----- . **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO.** Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno."

Contudo a ACT firmada entre o Sindicato dos Metalúrgicos e a reclamada, que versa sobre jornada de trabalho em 2 turnos alternados, fixou a jornada em turnos de revezamento de 6h00 às 15h48 (8 horas e 48 minutos) e de 15h48 às 1h09 (8 horas e 21 minutos), de segunda a sexta-feira, com a compensação dos sábados (cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho, Id. 91570ba).

Assim, considerando as disposições contidas no Acordo Coletivo de Trabalho e considerando que o STF em decisão proferida no Tema 1046 fixou, a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis", deve prevalecer, a liberdade sindical, autonomia coletiva e os acordos e convenções coletivos.

Posto isso, não há se falar em nulidade da cláusula que instituiu a jornada de 08h48 minutos para os turnos ininterruptos de revezamento.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas extras a partir da 6ª diária e da 36ª semanal".

Nego provimento ao Recurso do Reclamante.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Em caráter sucessivo, o Reclamante pleiteou, na inicial, o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 8ª diária/44ª semanal, bem como o pagamento de diferenças de adicional noturno. Valeu-se dos argumentos de que "se em remotíssima hipótese a Reclamada invocar, em sua defesa, a existência de acordo de compensação, o Reclamante desde já requer a invalidade do referido acordo por conta da habitualidade das horas extras e, via de consequência a aplicação do disposto no item IV, da Súmula 85, do C. TST, devendo todas as horas excedentes da 6ª ou 8ª diária e/ou 36ª ou 44ª semanal, dependendo da jornada reconhecida, serem honradas em sua integralidade diante do descumprimento indicado" (fl. 4).

Quanto ao adicional noturno, afirmou na peça de ingresso que "Durante todo o pacto laboral, as horas noturnas laboradas não foram remuneradas corretamente, eis que não considerada a redução prevista no art. 73, §1º, CLT, desconsiderando, ainda, o disposto no §5º do mesmo dispositivo legal" (fl. 5).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b>

Extraído em: 05/10/2026 09:19:44.

Os pedidos foram julgados improcedentes, *in verbis* (fls. 743/746):

"Sucessivamente, pretende o reclamante o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal.

Diante da presunção de veracidade dos registros de ponto, competia ao reclamante desconstituir a validade dos controles e demonstrar a realização de jornada diversa daquela anotada ou apontar eventuais diferenças de horas extras devidas.

A prova oral produzida não se mostrou apta a desconstituir a validade dos registros, visto que não apontou qualquer vício nas marcações.

Mantida a validade dos registros, competia ao reclamante pormenorizar, ainda que por amostragem, diferenças de horas extras registradas e não quitadas, ônus do qual não se desvencilhou.

Posto isso, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal.

(...)

Adicional noturno

O reclamante alega que as horas noturnas não foram remuneradas corretamente, uma vez que não foi considerada a redução da hora noturna, pleiteando diferenças de adicional noturno, com reflexos.

A reclamada alega que o reclamante recebeu corretamente pelo período noturno trabalhado.

Decido.

A reclamada juntou fichas financeiras (Id88ecd1d) que demonstram o pagamento de horas noturnas sob as rubricas "H. EXT 60% FICTAS NOT""H. EXT 60% NOTUR MÊS ANT"; "H. EXT 75% FICTAS NOT" e "ADICIONAL NOT 30% MÊS"

Nesse contexto, cabia ao reclamante apontar diferenças a seu favor (art. 818, I, da CLT).

Em impugnação o reclamante não apontou qualquer diferença.

Portanto, comprovado o pagamento e não tendo o reclamante apresentado de forma pormenorizada e válidas eventuais diferenças a título de horas noturnas, julgo improcedente o pedido".

Insurge-se o Reclamante, aduzindo que "No caso em tela, o Recorrente em sua exordial alegou a sobrejornada. Em contestação, a Recorrida admitiu as horas extraordinárias e noturnas, aduzindo, contudo, fato extintivo ao direito do autor, na medida em que disse que todas as horas extras e noturnas foram quitadas, atraindo para si, então, o ônus de comprovar tal pagamento. Obrigação da qual não se desincumbiu, pois, as provas trazidas a lume não demonstram a plena quitação das horas extras e noturnas, ou seja, apontam diferenças" (fls. 775/776).



Sem razão. Explico:

A Reclamada sustentou, em contestação, que todas as horas extras foram quitadas ou compensadas (fls. 134/137), bem como que o adicional noturno foi corretamente pago (fls. 147/148). Na ocasião, a Reclamada coligiu aos autos os cartões de ponto (fls. 340/349) e as fichas financeiras do Reclamante (fls. 350/356).

Após ter vista das alegações da Reclamada e dos documentos por ela anexados, caberia ao Reclamante apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras e adicional noturno em seu favor, por se tratar do fato constitutivo de seu direito (arts. 818, CLT e 373, CPC). Contudo, denota-se que, em réplica (fls. 543/550), nenhum apontamento fez nesse sentido, devendo ser mantida a improcedência dos pedidos de diferenças de horas extras e adicional noturno.

Nada a prover.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

(Análise conjunta dos Recursos)

O Juízo *a quo* condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 15.000,00, com espeque nos seguintes fundamentos (fls. 746/748):

"O reclamante alega ter sofrido dano moral em face de práticas homofóbicas, com xingamentos, humilhações e piadas no ambiente de trabalho, por parte de superiores, requerendo indenização.

A reclamada nega a ocorrência de assédio moral, impugnando as mensagens de WhatsApp, e argumenta que o reclamante não demonstrou as condutas específicas do assédio. Afirma que a empresa possui políticas de inclusão e diversidade e que o reclamante não se valeu do canal de denúncias.

A indenização por dano moral é devida quando comprovada a prática, por parte do empregador, de condutas que resultem na violação da intimidade, privacidade, honra ou imagem, dignidade do empregado, nos termos do art. 5º, X da CF/88.

Nos termos do artigo 223-B da CLT, causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b>

Extraído em: 05/10/2026 09:19:44.

ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Assim, para a caracterização do dano moral, é necessária a comprovação de prática de ato ilícito do empregador que ofenda a personalidade e intimidade do empregado, causando-lhe evidente constrangimento, sofrimento, humilhação, dor e prejuízos em seu convívio social.

No caso dos autos é inegável que o reclamante esteve exposto a situações vexatórias, constrangedoras que lhe causaram verdadeiro sofrimento e humilhação.

Em depoimento pessoal relatou o reclamante que "desde o primeiro dia teve problema com os chefes pois é homossexual, que o chefe colocou o reclamante em uma máquina que exigia experiência e que todos machucavam, que depois de um tempo pediu para mudar de setor, que sofria chacotas constantes, que ali não era lugar de "veado" e que aguentava insultos no grupo de whatsapp. Que não realizou reclamações pois todos os zoavam. Quando reclamava era advertido que o reclamante ia queimar o filme da proposta de inclusão e diversidade".

No que tange ao depoimento do reclamante, ressalto que, mesmo após dois anos da ocorrência dos fatos, ao prestar seu relato em Juízo, o reclamante mostrou-se visivelmente abalado, com episódios de choro e voz embargada, circunstância que corrobora o sofrimento moral ainda suportado nos dias atuais.

Confirmando o relato do reclamante, a única testemunha ouvida expôs: "Que o reclamante é um homem gay, e que os superiores o tratavam de forma vexatória, diminuindo ele como profissional em razão da orientação sexual, que falavam que a não era lugar de veado, o chamavam de xuxa. que acontecia de ser proibido de ir para enfermaria, sob alegação de que isso gerava paralisação da linha e prejuízos para a reclamada. Que sempre reclamavam com os superiores, que inventaram que o reclamante usou o banheiro feminino mas era mentira".

Depreende-se da prova oral que o reclamante foi, de fato, submetido, durante todo o vínculo empregatício, a um ambiente hostil, marcado por chacotas, constrangimentos e ofensas homofóbicas explícitas.

Tal cenário de assédio moral, marcado pela omissão da reclamada, está intrinsecamente ligado à orientação sexual do trabalhador e ultrapassa a esfera do mero dissabor configurando, ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar.

A ausência de medidas eficazes por parte do empregador para coibir e cessar os atos de homofobia configura omissão culposa, que, somada à conduta ativa dos agressores colegas de trabalho, gerou o abalo psicológico e moral inegável do reclamante.

Destaco que a mera existência formal de políticas de diversidade, bem como a entrega de cartilhas e códigos de conduta aos empregados, não são suficientes para isentar a reclamada de sua responsabilidade na fiscalização e coibição de condutas discriminatórias.

Tais medidas, embora revelem uma iniciativa de promoção de um ambiente de trabalho inclusivo, se desacompanhadas de uma fiscalização efetiva e de uma cultura organizacional que repudie e puna o preconceito e a discriminação, resultam inócuas.

Na hipótese dos autos além de ser inconteste o assédio suportado pelo reclamante, não se vislumbra qualquer medida da reclamada no intuito de modificar a cultura organizacional e cessar os episódios discriminatórios.



Posto isso, considerando à extensão do prejuízo, à conduta patronal, o caráter punitivo e exemplar da condenação, à condição econômica das partes, bem como à proporcionalidade e razoabilidade que vedam o enriquecimento ilícito e sem causa, condeno a reclamada a indenizar o reclamante no importe de R\$15.000,00."

As partes recorrem.

A Reclamada sustenta, em resumo, que: "com todo o acatamento e respeito, entende a recorrente não ter ficado provado o assédio moral muito menos qualquer culpa por parte da Recorrente no tocante em suas responsabilidades como empregadora" (fl. 790); "a Recorrida, em seu momento processual, impugnou o fato de que a Recorrente disponibiliza procedimentos para denúncia, inclusive com garantia de anonimato" (fl. 791); não foram comprovados os requisitos necessários à responsabilização civil, devendo ser extirpada a condenação; sucessivamente, deverá ser reduzido o *quantum* indenizatório.

Já o Reclamante postula a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais (fls. 780/781).

Analiso.

À vista do previsto no artigo 5.º, incisos V e X, da C.R./88, todo aquele que, por culpa ou dolo, infringir direito da personalidade de outrem, fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porquanto a honra, a imagem, a integridade física e a intimidade de qualquer pessoa são bens jurídicos protegidos constitucionalmente.

Ademais, o direito à indenização por dano moral exsurge a partir da constatação da presença simultânea do dano, do nexo causal e da culpa ou dolo do agente, nos termos do art. 186 do Código Civil Brasileiro.

Assim, na esteira dos dispositivos supramencionados, a reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou um erro de conduta do empregador, um dano suportado pelo trabalhador e um nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e o prejuízo suportado pelo segundo.

O assédio moral consiste na conduta patronal abusiva, de natureza psicológica, que expõe o trabalhador a situações humilhantes ou constrangedoras, atentando contra a sua honra e dignidade essenciais à pessoa humana, acarretando-lhe sofrimento íntimo ou transgressão de seus atributos morais, com a finalidade de desestabilizá-lo e excluí-lo de sua posição no emprego.



Cabe destacar, outrossim, que incumbe à parte autora demonstrar o efetivo prejuízo de ordem moral, capaz de ensejar a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos dos arts. 818, I da CLT.

Pois bem.

Em audiência, foram ouvidos o Reclamante, a Preposta e uma testemunha indicada pelo empregado, ----- (fls. 734/736). Os depoimentos encontram-se disponíveis pelo link de fl. 768.

A despeito do depoimento da Preposta no sentido de que "o tratamento dispensado pelos líderes -----, ----- e ----- ao reclamante era sempre cordial e respeitoso; que nunca houve qualquer reclamação sobre o comportamento dessas lideranças", a testemunha ----- corroborou a tese inicial de que o Reclamante foi vítima de homofobia no ambiente de trabalho, ao relatar que "presenciou tratamento vexatório contra o reclamante por parte dos líderes -----, ----- e -----; que os gestores utilizavam a orientação sexual do autor para descredibilizá-lo como operador; que o chamavam de "Xuxa" devido ao cabelo louro e diziam que a empresa não era lugar para "viado"; que as ofensas eram diárias; que os funcionários eram desencorajados ou proibidos de ir à enfermaria, pois os líderes alegavam que cada minuto de linha parada custava 100 mil reais; que presenciou o gestor ----- oprimindo o reclamante por conta de uma conversa inventada sobre o uso do banheiro feminino, ocasião em que ----- reiterou que a fábrica não era lugar para homossexuais".

Diferentemente do que sugere a Reclamada, ainda que o Reclamante tenha optado por não se valer dos procedimentos internos de denúncia e o fato de existirem normas empresariais internas (segundo as quais os colaboradores devem ter comportamento ético e responsável) não obstam a responsabilização da empregadora pelo ato ilícito, aplicando-se o disposto no art. 932, III do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"

Em que pesem os argumentos patronais, concluo que restou suficientemente demonstrado que o Reclamante foi vítima de abalo aos seus direitos personalíssimos, sendo irretocável o entendimento primevo, o qual ratifico, de que "Depreende-se da prova oral que o



reclamante foi, de fato, submetido, durante todo o vínculo empregatício, a um ambiente hostil, marcado por chacotas, constrangimentos e ofensas homofóbicas explícitas. Tal cenário de assédio moral, marcado pela omissão da reclamada, está intrinsecamente ligado à orientação sexual do trabalhador e ultrapassa a esfera do mero dissabor configurando, ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. A ausência de medidas eficazes por parte do empregador para coibir e cessar os atos de homofobia configura omissão culposa, que, somada à conduta ativa dos agressores colegas de trabalho, gerou o abalo psicológico e moral inegável do reclamante. Destaco que a mera existência formal de políticas de diversidade, bem como a entrega de cartilhas e códigos de conduta aos empregados, não são suficientes para isentar a reclamada de sua responsabilidade na fiscalização e coibição de condutas discriminatórias. Tais medidas, embora revelem uma iniciativa de promoção de um ambiente de trabalho inclusivo, se desacompanhadas de uma fiscalização efetiva e de uma cultura organizacional que repudie e puna o preconceito e a discriminação, resultam inócuas. Na hipótese dos autos além de ser incontestado o assédio suportado pelo reclamante, não se vislumbra qualquer medida da reclamada no intuito de modificar a cultura organizacional e cessar os episódios discriminatórios" (fls. 747/748).

Portanto, configurado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, impõe-se o dever de indenizar, pelo que rejeito os argumentos da Reclamada em sentido contrário.

Em atenção aos pleitos de redução (Recurso da Reclamada) e de majoração (Recurso do Reclamante) do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu o julgamento da ADI 6050, firmando o seguinte entendimento:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023."

Logo, no tocante ao *quantum* indenizatório, devem ser observados os critérios orientativos descritos no art. 223-G, *caput* e §1º, CLT, dentre os quais, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa do ofensor e a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b)

Extraído em: 05/10/2026 09:19:44.

duração dos efeitos da ofensa.

Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

Considerando tais aspectos e levando-se em conta as particularidades do caso em análise, a gravidade das lesões, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido e o caráter pedagógico da condenação, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor fixado à indenização por danos morais pelo Juízo de origem (R\$ 15.000,00) deve ser mantido, não havendo razões para redução ou majoração.

Assim, nego provimento aos Recursos da Reclamada e do Reclamante, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (Análise conjunta dos Recursos)

A questão foi assim decidida (fl. 751):

"Em razão do disposto no artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, defiro o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da Reclamante, arbitrados em 5% (cinco por cento), considerando a natureza e complexidade da causa, sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença.

Considerando que o reclamante foi sucumbente em parte dos pedidos, defiro o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da reclamada, arbitrados em 5% (cinco por cento), considerando a natureza e complexidade da causa, sobre o valor dos pedidos consignados em sentença e julgados improcedentes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, devidos pelo reclamante, o STF em julgamento da ADI 5766, realizado em 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. art. 791-A § 4º da CLT, tendo invalidado a presunção legal de que a obtenção de créditos na mesma ação ou em outra, por si só, exclui a condição de hipossuficiente.

Assim os honorários sucumbenciais ficam em condição suspensiva e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica da reclamante. Transcorrido o prazo, extingue-se a obrigação."

Recorrem as partes.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b>

Extraído em: 05/10/2026 09:19:44.

A Reclamada requer a absolvição de sua condenação, diante do provimento do seu Recurso (fl. 798), ao passo que o Reclamante pleiteia a majoração do percentual fixado aos seus patronos (fls. 782/783).

Em primeiro lugar, deve ser mantida a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que, conforme examinado no tópico próprio, restou mantida a sua sucumbência na demanda, *ex vi* do art. 791-A, CLT. Portanto, nego provimento ao Recurso da Reclamada.

Em relação ao pleito do Reclamante, esclareço que, nos termos do art. 791-A, 82º, da CLT, o Juiz, ao fixar os honorários advocatícios, deverá observar: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A partir de detida análise dos autos e à vista dos critérios supracitados, entendo que o percentual arbitrado na origem mostra-se razoável e adequado para remunerar o trabalho dos patronos do Reclamante, mesmo considerando a necessidade de trabalho adicional em grau recursal. Logo, também nego provimento ao Recurso do Reclamante.

Nego provimento aos Recursos.

CONCLUSÃO

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante, exceto, quanto a este último, dos tópicos de fls. 777/778 ("Do tempo á disposição") e fls. 781/782 ("Do dano moral - doença ocupacional").

No mérito, nego provimento aos Recursos.

Acórdão

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ORDINÁRIA da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, presente o Exmo. Procurador Dr. Bernardo Leôncio Moura Coelho, representante do



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/8f0c75944f2dc16828e16a2dd8f238a8d133575b>

Extraído em: 05/10/2026 09:19:44.

Ministério Público do Trabalho, e computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sérgio Oliveira de Alencar e José Nilton Ferreira Pandelot: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante, exceto, quanto a este último, dos tópicos de fls. 777/778 ("Do tempo á disposição") e fls. 781/782 ("Do dano moral - doença ocupacional"). No mérito, sem divergência, negou provimento aos Recursos.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2026.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz Convocado Relator

AWMA/ka

